

NILDA BARBALHO BEZERRA DE LIMA, matrícula 264431-1, CPF 129.809.864-53, no cargo de Professora de Nível Superior - 30 horas, Classe II, Referência F, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º Determinar que sejam os proventos calculados pela média das remunerações de contribuições, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves de Assis Filho
Presidente do Acreprevidencia

AGEAC

RESOLUÇÃO Nº. 64/AGEAC, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução Normativa nº 13 da AGEAC, que dispõe sobre o Regulamento do Serviço Rodoviário e Fluvial de Transporte Coletivo de Estudantes no Estado do Acre.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio do Decreto Estadual nº 3.988/2016, de 07 de janeiro de 2016, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a Lei nº 2.731, de 23 de agosto de 2013, com as alterações dadas pela lei nº 3.003, de 23 de novembro de 2015, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC;

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, que determina a regulação, controle e fiscalização das áreas do transporte;

CONSIDERANDO os índices de avaliação da Educação do Estado do Acre;

CONSIDERANDO os processos de deflagração para elaboração de Processos Licitatórios visando a contratação de veículos, ônibus, caminhões e caminhonetes adaptadas, destinados ao atendimento de alunos das redes pública e particular de ensino, situados nas zonas rurais e urbanas;

CONSIDERANDO os processos licitatórios que restaram desertos no ano de 2019, devido a exigência do art. 9º da Resolução 13/AGEAC, serem veículos utilizados no transporte rodoviário e fluvial coletivo de estudantes no Estado do Acre, de até no máximo 5 (cinco) anos da data de fabricação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução nº 13/AGEAC, diante da dificuldade de licitar o transporte escolar em razão do tempo de fabricação dos veículos;

CONSIDERANDO por fim, a obrigação do Estado de oferecer os serviços de transporte escolar, o acesso e a permanência aos alunos matriculados nas escolas da rede estadual e municipal de ensino, situados na zona rural/urbana, evitando com isso, a evasão escolar.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução altera os artigos 3º e 9º da Resolução nº 13, de 18 de julho de 2013, da AGEAC.

Art. 2º - A Resolução nº 13, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção I

Art. 3º, inciso IV: prestação exclusiva a estudantes, exceto nos períodos não letivos, desde que cumpridos os requisitos legais, mediante autorização da AGEAC.

Seção III

Art. 9º Os veículos utilizados no serviço de que trata este decreto deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos contados da data de fabricação e atender à legislação, resoluções e normas técnicas vigentes, relativas à fabricação, adaptações e padronização, especialmente às do Código de Trânsito Brasileiro, Portarias do DETRAN e da AGEAC, conforme anexo I.

Art. 3º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGEAC - CONSUP.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 04 de novembro de 2019.

Mayara Cristine Bandeira de Lima
Presidente do CONSUP
Vera Lúcia Marques de Lima
Membro Titular CONSUP
George Dobré
Membro Suplente CONSUP
Carmen Bastos Nardino
Membro Titular CONSUP
Eduardo Augusto de Holanda e Souza
Membro Suplente CONSUP
Valmiki Francisco da Silva
Membro Titular CONSUP

Charles Laurentino Silva Araújo
Membro Suplente CONSUP
Francisca Brito Gomes
Membro Titular CONSUP
Itaro Souza de Castro
Membro Suplente CONSUP
Cícero Rodrigues de Souza
Membro Nato CONSUP
Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda
Membro Titular CONSUP
Janete Melo D'Albuquerque Lima
Membro Suplente CONSUP
Ivan Carvalho de Assis
Membro Titular CONSUP
Wallas Novais Aguiar
Membro Suplente CONSUP
Luiz Antônio Pontes Silva
Membro Titular CONSUP
Jannezia Gonçalves
Membro Suplente CONSUP

RESOLUÇÃO Nº. 62/AGEAC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui os procedimentos gerais, nas ações de fiscalização da prestação dos serviços de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio do Decreto Estadual nº 3.988/2016, de 07 de janeiro de 2016, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a objetivação de disciplinar os procedimentos gerais, nas ações de fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO os arts. 21 e 22, da Lei Federal nº. 11.445/2007, que dispõe sobre os princípios e objetivos para o exercício da regulação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 34, de 30 de junho de 2015, da AGEAC que dispõe sobre a regulação da prestação dos serviços de saneamento básico do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de vistorias técnicas e fiscalização nos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; e, CONSIDERANDO por fim, os contratos de programa celebrados entre o Governo do Estado do Acre e o Departamento de águas e Saneamento - DEPASA e os convênios celebrados entre a AGEAC, o Estado e Municípios, e demais normas pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar os procedimentos gerais a serem adotados por esta Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC, nas ações de fiscalização das instalações e serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário decorrentes dos convênios entre o Estado do Acre e seus respectivos Municípios.

Art.2º - Para efeito desta Resolução, a Ação de Fiscalização caracteriza-se pela realização das seguintes atividades:

I - Vistorias técnicas;

II - Informações verbais;

III - Observação de condições e atividades;

IV - Exame de documentos;

V - Produção de evidências objetivas através de fotos, medições, ensaios ou outros meios; e,

VI - Reuniões com Prestadores de Serviços nas áreas de interesse.

Art. 3º - A Ação de Fiscalização tem como objetivo:

I - Zelar pela prestação adequada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - Identificar as inconformidades dos sistemas fiscalizados;

III - Determinar as condições dos sistemas utilizados para atender as necessidades dos Usuários;

IV - Orientar a Concessionária a tomar medidas de melhoria na prestação dos serviços; e,

V - Atuar na fiscalização e auditoria em campo para atender as demandas das áreas técnicas.

Art. 4º - A Ação de Fiscalização será precedida através de ofício à direção da Concessionária, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, no qual constará:

Identificação e endereço da AGEAC;

Data do início da Ação de Fiscalização e data prevista para o término da ação;

Local e escopo da Ação de Fiscalização;

Identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico para contato;

Identificação dos técnicos integrantes da equipe de fiscalização; e, Local e data da emissão do ofício.

§ 1º A critério da AGEAC, quando constatada suspeita de irregularidade

na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação prévia a que se refere este artigo, procedendo uma Ação não programada.

§ 2º A data prevista para o término da Ação de Fiscalização poderá ser prorrogada a critério da equipe de fiscalização, devendo o responsável pela ação comunicar através de ofício uma nova data à Concessionária.

§ 3º Anterior ao prazo estabelecido no caput deste artigo, a AGEAC poderá a seu critério, solicitar reunião com a Concessionária para explicitar os objetivos, métodos e informações utilizadas e necessárias a Ação de Fiscalização.

Art. 5º – A AGEAC poderá determinar ou ajustar prazos com a Concessionária para entrega de documentos, prestação de esclarecimentos ou complementação de informações.

§ 1º A critério da AGEAC, estes prazos poderão ser prorrogados, havendo a necessidade justificável, desde que a Concessionária solicite e justifique formalmente a prorrogação antes do vencimento do prazo programado.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo caracteriza-se por infração administrativa, podendo ser aplicada as penalidades previstas.

Art. 6º – A AGEAC poderá a qualquer tempo solicitar esclarecimentos e complementações ao Prestador de Serviços acerca da Ação de Fiscalização, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 7º – A Ação de Fiscalização será, ao final, objeto de um Relatório de Fiscalização, emitido pela equipe de fiscalização, contendo:

- Identificação da AGEAC e respectivo endereço;
- Identificação do Prestador de Serviços e respectivo endereço;
- Definição do objetivo da Ação de Fiscalização;
- Período de realização da Ação de Fiscalização;
- Descrição dos fatos apurados;
- Relação das normas e legislação incidente;
- Determinações e/ou Recomendações de ações a serem empreendidas pelo Prestador de Serviços;
- Identificação do responsável pela Ação de Fiscalização, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura; e,
- Local e data do relatório.

Art. 8º – Caso sejam constatadas irregularidades na prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, será emitido Termo de Notificação em 02 (duas) vias, conforme o Anexo I desta resolução, no qual constará:

- Identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- Nome, endereço e qualificação da notificada;
- Descrição dos fatos apurados;
- Determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;
- Relação das recomendações de ações a serem atendidas pela notificada;
- Identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula, conselho de classe e assinatura;
- Local e data da lavratura.

Parágrafo Único. O Termo de Notificação deverá ser recebido e assinado pelo Presidente da Concessionária ou seu representante legal.

Art. 9º – Após emissão do Termo de Notificação, será instaurado Processo Administrativo com o respectivo Termo de Notificação e Relatório de Fiscalização correspondente.

§ 1º A Concessionária, a partir da data de recebimento do respectivo Termo, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa prévia, inclusive juntando todos os meios de provas que compreender conveniente, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

Art. 10 – Em caso de apresentação da Defesa Prévia, a Divisão de Saneamento Básico responsável pela fiscalização emitirá parecer técnico e, posteriormente, a Presidência da AGEAC, proferirá decisão.

§ 1º O parecer técnico terá caráter opinativo, cabendo a Presidência da AGEAC, por meio de Decisão, concordar ou não com os termos do mesmo;

§ 2º Quando da análise da manifestação da Concessionária, em caso de dúvidas ou divergência de informações, poderá a AGEAC, a qualquer momento, solicitar informações complementares que julgar necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos;

§ 3º O parecer técnico poderá estabelecer prazos para as correções das não-conformidades apresentadas no Termo de Notificação;

§ 4º Terminado o prazo assinalado para o cumprimento das determinações e recomendações desta Agência, a Divisão de Saneamento Básico desenvolverá Ação de Acompanhamento que, ao final, emitirá Relatório Final da Ação de Fiscalização ou dará início aos procedimentos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades cabíveis, nos moldes da legislação vigente, se for o caso. Encerrando-se assim, a Ação de Fiscalização.

Art. 11 – Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação da Concessionária sobre o Relatório de Fiscalização e o Termo de Notificação respectivo, sem que esta tenha se manifestado, iniciam-se os procedimentos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades previstas, encerrando-se assim, a Ação de Fiscalização.

Art. 12 – Dos atos praticados pela fiscalização caberá recurso:

I – A Presidência quanto aos serviços públicos delegados de competência Estadual e Municipal, cuja decisão deverá ser fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, e em última instância ao Conselho Superior; e

II - Ao Conselho Superior, cuja decisão deverá ser fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão da presidência da AGEAC.

Parágrafo único. A AGEAC definirá os procedimentos para seus processos decisórios, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 13 – As cópias do Processo Administrativo, contendo o Relatório da Ação de Fiscalização, o Termo de Notificação, Relatório de Acompanhamento ou Auto de Infração, havendo a necessidade, serão encaminhadas ao Município Concedente do serviço ora inspecionado.

Parágrafo Único. As cópias serão encaminhadas à Concessionária e ao Município, com manifestação da AGEAC através de Relatório Final, no qual constará:

- Identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- Nome, endereço e qualificação do agente fiscalizado;
- Descrição dos fatos apurados;
- Falhas e transgressões identificadas;
- Identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura; e,
- Local e data da lavratura.

Art. 14 – Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior – CONSUP/AGEAC.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco, 17 de setembro de 2019.

Mayara Cristine Bandeira de Lima

Presidente do CONSUP

Vera Lúcia Marques de Lima

Membro Titular CONSUP

George Dobré

Membro Suplente CONSUP

Carmen Bastos Nardino

Membro Titular CONSUP

Eduardo Augusto de Holanda e Souza

Membro Suplente CONSUP

Valmiki Francisco da Silva

Membro Titular CONSUP

Charles Laurentino Silva Araújo

Membro Suplente CONSUP

Francisca Brito Gomes

Membro Titular CONSUP

Itaro Souza de Castro

Membro Suplente CONSUP

Cícero Rodrigues de Souza

Membro Nato CONSUP

Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda

Membro Titular CONSUP

Janete Melo D'Albuquerque Lima

Membro Suplente CONSUP

Ivan Carvalho de Assis

Membro Titular CONSUP

Wallas Novais Aguiar

Membro Suplente CONSUP

Luiz Antônio Pontes Silva

Membro Titular CONSUP

Jannezia Gonçalves

Membro Suplente CONSUP

ANEXO I

TERMO DE NOTIFICAÇÃO – TN	
1. ÓRGÃO FISCALIZADOR	TN N.º
NOME:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	
2. AGENTE NOTIFICADO	
NOME:	
ENDEREÇO:	
QUALIFICAÇÃO:	
3. DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS	
4. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELA NOTIFICADA	
5. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR	
NOME:	

CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA Nº.:	
Palmas-TO, / /	ASSINATURA:	
6. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA NOTIFICADA		
RECEBI EM: / /		
ASSINATURA/CARIMBO		

RESOLUÇÃO Nº. 63/AGEAC, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Aprova a prorrogação de prazo, autorizado na Resolução nº. 58/AGEAC, para o pagamento parcelado das multas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Acre e da taxa de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados - TAFIC e das demais taxas de serviços prestados por esta Agência Reguladora.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio do Decreto Estadual nº 3.988/2016, de 07 de janeiro de 2016, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a Resolução nº 58, de 25 de março de 2019, da AGEAC, que aprovou o pagamento parcelado das multas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Acre e da taxa de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados - TAFIC e das demais taxas provenientes, objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do sistema; CONSIDERANDO o êxito obtido por meio da Resolução nº58 da AGEAC, que possibilitou até o momento 23 (vinte e três) parcelamentos; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 278, de 14 de janeiro de 2014, onde determina as fontes de custeio da AGEAC, os juros, multas e correção monetária dos pagamentos de quantias devidas à agência; CONSIDERANDO a Resolução nº. 5.830/ANTT, de 10 de outubro de 2018, que dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em razão do exercício do seu poder de polícia; e, CONSIDERANDO, por fim, a conclusão trazida no Parecer nº. 012/2019/DEJUR/AGEAC, onde reconhece a legalidade do parcelamento das multas e taxas atrasadas que se encontram em débito administrativo com esta agência.

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar o prazo para realização do parcelamento das multas aplicadas e as taxas expedidas pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre-AGEAC, até a data de 31/12/2019, que se encontrem em atraso, por falta de pagamento.

Parágrafo único. As multas e taxas supracitadas poderão ser parceladas de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 58, de 25 de março de 2019.

Art. 2º – Para fins de parcelamento, será considerado o montante devido pelo Devedor englobando o débito principal, penalidades e juros, tudo monetariamente atualizado até a data do pedido de parcelamento, observada a legislação específica.

§ 1º Para o cálculo de que trata este artigo serão considerados os índices e acréscimos legais previstos nos respectivos contratos de autorização e concessão.

§ 2º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, obedecerá a tabela no anexo I.

§ 3º O parcelamento somente será considerado quitado quando, ao final do pagamento de todo o débito.

Art. 3º – O prazo para os Devedores aderirem ao parcelamento que trata esta Resolução se encerrará em 31/12/2019. Após a data de encerramento do prazo de adesão do parcelamento, os Devedores que não aderirem ao acordo, serão devidamente inscritos na Dívida Ativa do Estado.

Art.4º – O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 30 dias a contar da assinatura do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida.

Art. 5º – O vencimento das demais parcelas ocorrerá a cada 30 dias dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

Art. 6º – A parte Devedora deverá encaminhar, mensalmente, o comprovante de pagamento das parcelas, para a Divisão Técnica de Transporte - DITRANS, em até 05 (cinco) dias contados do pagamento.

Art. 7º – O parcelamento será cancelado de pleno direito, sem a necessidade de intimação prévia do Devedor, nas seguintes situações: falta de pagamento de 02 (duas) prestações seguidas ou atraso no pagamento de 03 (três) prestações intercaladas.

Parágrafo único. Nos casos em que o Devedor deixar de pagar as demais parcelas, conforme este artigo, o débito que restar vincendo, deverá ser pago de forma total, em uma única parcela.

Art.8º – Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGEAC - CONSUP.

Art. 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 17 de setembro de 2019.

Mayara Cristine Bandeira de Lima

Presidente do CONSUP

Vera Lúcia Marques de Lima

Membro Titular CONSUP

George Dobré

Membro Suplente CONSUP

Carmen Bastos Nardino

Membro Titular CONSUP

Eduardo Augusto de Holanda e Souza

Membro Suplente CONSUP

Valmiki Francisco da Silva

Membro Titular CONSUP

Charles Laurentino Silva Araújo

Membro Suplente CONSUP

Francisca Brito Gomes

Membro Titular CONSUP

Itaro Souza de Castro

Membro Suplente CONSUP

Cícero Rodrigues de Souza

Membro Nato CONSUP

Andrey Cezar Windscheid Cruzeiro de Hollanda

Membro Titular CONSUP

Janete Melo D'Albuquerque Lima

Membro Suplente CONSUP

Ivan Carvalho de Assis

Membro Titular CONSUP

Wallas Novais Aguiar

Membro Suplente CONSUP

Luiz Antônio Pontes Silva

Membro Titular CONSUP

Jannezia Gonçalves

Membro Suplente CONSUP

ANEXO I

MULTAS ATRASADAS		
UPF/AC (R\$,14)	R\$	PARCELAS
30 a 70	R\$ 214,20 a R\$ 499,80	2
71 a 160	R\$ 506,94 a R\$ 1.142,40	4
161 a 330	R\$ 1.149,54 a R\$ 2.356,20	6
331 a 800	R\$ 2.363,34 a R\$ 5.712,00	12
801 a 1600	R\$ 5.719,14 a R\$ 11.424,00	16
1601 a 2600	R\$ 11.431,14 a R\$18.564,00	20
2601 a 4000	R\$ 18.571,14 a R\$ 28.560,00	26
Acima de 4001	Acima de R\$ 28.567,14	30
TRANSPORTE REGULAR COM DÉBITOS ATRASADOS		
UPF/AC (R\$,14)	SALDO DEVEDOR	PARCELAS
9951,25	R\$ 71.051,93	48
8750,86	R\$ 62.481,11	36
4294,27	R\$ 30.661,09	30
3292,44	R\$ 23.508,00	28
1849,65	R\$ 13.206,53	24
1170,91	R\$ 8.360,32	12

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGEAC DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aos 04 (quatro) dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09h, na sede da AGEAC, presentes: a Presidente Mayara Cristine Bandeira de Lima e os Conselheiros Cícero Rodrigues De Souza, Ivan Carvalho Da Silva, Vera Lúcia De Lima, Charles Laurentino Silva Araujo, Carmen Bastos Nardino, tendo quórum suficiente, deu-se o início da 3ª sessão ordinária do Conselho Superior – CONSUP da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre.

PROCESSOS REGULATÓRIOS/PROPOSTAS/ALTERAÇÕES: CONSUP/AGEAC/02/EXTRAORDINÁRIA/2019: INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO IV, E ARTIGO 9º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 13 DE 18 DE JULHO DE 2013, EM ATENÇÃO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 180/2019/SEE. O CONSELHO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, PELA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 13/AGEAC/2013, CONCEDENDO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) ANOS DE FABRICAÇÃO PARA OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, BEM COMO, CONCEDER AUTORIZAÇÃO PARA OS VEÍCULOS FAZEREM O TRANSPORTE ALTER-